



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04.930/13

RELATÓRIO

A Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício 2012, sob a presidência do Vereador Clodoaldo José de Albuquerque Lima, foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 19 de março de 2014, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal**, através do **Acórdão APL TC n° 0108/2014**, decidiram:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2012;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por daquele Gestor, às disposições da LRF;
- c) Aplicar **MULTA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, ao Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, em virtude de gastos com assessorias contábil e jurídica sem a devida formalização dos processos de licitação, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001;

Inconformado a decisão, o Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Presidente daquela Casa Legislativa, interpôs **recurso de reconsideração**, acostando documentos às fls. 203/208 dos autos, tendo a Unidade Técnica verificado que essa documentação já havia sido apresentada no âmbito da defesa, ou seja, não foi comprovada a existência dos processos de inexigibilidade acima citados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer n° 1996/15 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os pontos do Acórdão APL TC n° 0108/14, em sua integralidade.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

V O T O

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, não foi acostado qualquer documento novo capaz de mudar o entendimento inicial, razão pela qual voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conheçam** do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento parcial para os fins de manter na íntegra os termos do Acórdão AC1 PL TC n° 00108/14.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04.930/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Areia

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Areia, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos. Exercício Financeiro 2012. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e pelo improvimento.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 668/2015

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Areia, Sr. *Clodoaldo José Albuquerque Ramos*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC n° 00108/14*, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de março de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer do presente recurso*** e, no mérito, **negar-lhe provimento** para os fins de manter, na íntegra, os termos Acórdão APL TC n° 00108/14.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL